

ATLETA: DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DEVERES

Ricardo Georges Affonso Miguel

INTRODUÇÃO

A lei 9.615/98, Lei Pelé, regulamenta o desporto no Brasil e prevê que os atletas profissionais têm tratamento trabalhista, vale dizer, a relação empregatícia entre a entidade desportiva e o atleta profissional se constitui por contrato especial de trabalho desportivo, sendo o vínculo desportivo acessório ao vínculo empregatício.

Desde a Constituição de 1988 até o advento da lei 12.395/11, que alterou a Lei Pelé, apenas os atletas de futebol eram considerados como atletas profissionais. Entretanto, pelo disposto no parágrafo 3º do art. 28-A, é possível entender que qualquer modalidade esportiva coletiva atualmente será tratada como profissional, desde que praticada na forma dos artigos 26, 27 e 28 da lei 9.615/98.

Por outro lado, o artigo 1º desta lei trata da abrangência do desporto no Brasil em práticas formais e não formais e o artigo 3º classifica as formas de desporto, enquanto o seu parágrafo único classifica a subdivisão do desporto de rendimento.

Uma vez que apenas o atleta profissional é considerado empregado, nosso escopo é saber o exato alcance da lei Pelé nos seus

aspectos justralhistas e estabelecer o eventual alcance da competência da Justiça do Trabalho para atletas não profissionais.

Para tanto, é necessário abordar a definição do que vem a ser o atleta, sua classificação e, por conseguinte, seus deveres na qualidade de empregado ou não.

ATLETA: DEFINIÇÃO

A legislação em vigor acerca da prática do esporte não define atleta. Atualmente a língua portuguesa não distingue o atleta da figura do desportista. Na verdade, são tratados como sinônimos, inclusive na legislação.

Contudo, particularmente entendemos haver distinção entre estas figuras, tendo o atleta uma conceituação mais profissional que o desportista. Para nós, desportista é o indivíduo que pratica exercícios físicos com conotação de divertimento saúde e lazer.

Já atleta, que vem do grego *athletes*, e está relacionado aos lutadores que combatiam em jogos oficiais, portanto com o ânimo de competição. Assim, exemplificativamente, aquele que pratica corrida, inscreve-se em maratonas e outras corridas de rua, mas nada recebe por isso, ao contrário, paga a



.....
Ricardo Georges Affonso Miguel

Juiz do Trabalho Titular da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; professor de Direito e Processo do Trabalho e Direito Desportivo da Universidade Candido Mendes nos cursos de graduação e pós-graduação; professor convidado dos cursos de pós-graduação do Ibmec/RJ e da Fundação Getúlio Vargas (FGV); membro da Academia Nacional de Direito Desportivo.

Foto: Portal TRT RIO

sua inscrição e todos os seus gastos, é apenas um desportista, ainda que tenha rendimento similar ao de atletas. Logo, a diferenciação do atleta do desportista é didática do ponto de vista da prática do esporte de diversas formas e incentivos por cada uma delas recebido.

O artigo 3º da lei 9.615/98 dispõe:

“Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a

entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.”

A própria lei tratou de diferenciar as situações de prática do desporto, sendo que, considerando a distinção que propusemos acima, podemos entender que para as modalidades de desporto educacional e de participação o indivíduo que as desempenha é, na verdade, o desportista, enquanto que no caso do desporto de rendimento, quem o pratica é o atleta, razão pela qual é possível afirmar que todo atleta é um desportista, mas nem todo desportista é atleta.¹ Obviamente que do desporto educacional e de participação muitas vezes saem os verdadeiros atletas campeões. Aliás, é isso que se espera e nisso que se deve investir para sermos um país de sucesso no cenário mundial esportivo.

Atleta é o indivíduo que pratica desporto de rendimento, isto é, aquele praticado na busca de resultados e integração de pessoas e nações, com observância das legislações nacionais e internacionais, nos termos do inciso III, do artigo 3º da lei Pelé.

Nem sempre os atletas profissionais foram vistos como trabalhadores, tendo isso ocorrido por várias razões, dentre as quais o fato de que a prática do esporte sempre teve uma conotação lúdica, além da complexa evolução do amadorismo ao profissionalismo. Alie-se a isso, o fato de os atletas poderem ser celebridades e despertar paixões e no momento seguinte caírem no ostracismo

.....
1 A lei não faz esta distinção considerando atleta o praticante de desporto educacional ou de participação.

ou gerar o sentimento de ódio em alguns.² Tal é muito comum no contexto do futebol, especificamente. Aliás, a prática de qualquer esporte, de forma profissional ou amadora, até hoje carrega o estigma de ser um divertimento, sendo comum ouvirmos as pessoas dizerem em relação aos atletas do voleibol de praia, por exemplo, que invejam o trabalho deles dado a forma e local da prestação dos serviços. Apenas se esquecem de que além do treino no dia de sol, há o treino no frio, chuva, os treinos complementares nas academias, a alimentação e sono regrados, além de outras limitações. O trabalho não se resume no prazer do jogo apenas.

Do mesmo modo, o estrelato atingido por uma minoria de atletas, principalmente os jogadores de futebol, com remunerações milionárias, camufla a real condição do esporte profissional, e faz com que muitos dirigentes não vejam estes profissionais como tal, mantendo-os vinculados a associações sem fins lucrativos.³

Neste contexto, várias teorias foram cogitadas para explicar o trabalho do atleta, seja de natureza civil, seja um trabalho autônomo. Porém, sagrou-se vitoriosa a tese consagrada na Lei Pelé de contrato especial desportivo, portanto, de relação empregatícia para o atleta profissional.

Já para o atleta amador, hoje denominado não profissional, este só não é chamado de profissional porque a lei não o trata assim para efeitos do reconhecimento da relação de emprego, salvo algumas decisões da Justiça do Trabalho. De toda sorte, o importante na

conceituação de atleta que acrescentamos à definição acima, é que este pode ser profissional ou amador, mas deve viver do esporte, daí tirar o seu sustento, seja por meio de contrato especial de trabalho desportivo, seja por incentivo de bolsas e patrocínios.

A legislação italiana também optou por reconhecer como subordinada a relação de trabalho dos atletas, sendo contrato autônomo apenas aquele desenvolvido em curtos períodos (máximo de oito horas por semana ou cinco dias no mês ou trinta por ano), sem treinos ou preparação, sem vinculação contratual.⁴

ATLETA: CLASSIFICAÇÃO

Como já dito acima, o artigo 1º da lei 9.615/98 diz que o desporto brasileiro abrange práticas formais e não formais, sendo a primeira regulamentada na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo, e a segunda caracterizada pela prática lúdica do desporto, conforme disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo.

A primeira divisão de classificação com que nos deparamos na prática do esporte é se a mesma é formal ou não.

Para o desporto de rendimento a classificação está adstrita ao parágrafo único do artigo 3º da lei, que divide a prática do desporto de rendimento como sendo de modo profissional (com remuneração e contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva), e de modo não profissional

2 BARBAGELATA, Héctor-Hugo, *apud* BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

3 *Idem*, p. 97/98.

4 BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 98/99.

(com liberdade de prática, sem contrato formal de trabalho, mas permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínio).

A partir daí temos a classificação do atleta como profissional e não profissional ou amador. Além disso, conforme o parágrafo 4º do artigo 29 da lei 9.615/98, há o atleta não profissional em formação, que é o maior de 14 e menor de 20 anos de idade, que pode receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem, estipulada em contrato formal, mas sem relação de emprego.

A Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 217, III prevê a diferenciação de tratamento para o desporto profissional e não profissional, bem como a autonomia administrativa e a liberdade de associação também ali previstas demonstram a diferenciação na faculdade de adoção da forma jurídica de associação ou sociedade para as entidades desportivas, gerando assim direitos diferenciados para cada uma delas. Disso emana o que Álvaro Melo Filho chama de Princípio da Diferenciação Desportiva.⁵

Mas nem sempre foi assim. Antes do advento da Constituição de 1988 vigorava o Decreto Federal nº 80.228/77, cujo artigo 69 dizia serem esportes profissionais não só o futebol, mas também o tênis, motociclismo, golfe e automobilismo, o que mostra o intuito do legislador de sempre manter o tratamento diferenciado entre profissionais e amadores.⁶

Curioso, contudo, é observar que hoje

apenas o futebol tem tratamento profissional e que o fato de a modalidade esportiva ser individual ou coletiva não fazia diferença para sua caracterização como profissional.

Atualmente o que se conclui da diferenciação entre esporte profissional ou não é que tal classificação é atinente ao atleta e não à modalidade desportiva, razão pela qual toda modalidade poderá ser praticada na forma profissional ou não, dependendo da existência da relação de emprego. Justamente por não haver um modelo único, chamado pelo Professor Álvaro Melo Filho de “modelo legal estandardizado”⁷, é que nem sempre haverá vínculo empregatício entre a entidade desportiva organizada na forma associativa e um atleta a ela vinculado, mas não por um contrato especial de trabalho desportivo em uma modalidade individual, por exemplo.

Antes a diferenciação de esporte profissional e amador ocorria porque as olimpíadas e jogos pan-americanos, por exemplo, envolviam apenas esportes amadores, pelo caráter de competição e espírito olímpico.⁸ Mas com o avanço da conceituação de profissionalismo em relação ao atleta, a denominação esporte amador perdeu a razão de ser, classificando-se em profissional ou não, sendo este último autônomo, pois sem relação empregatícia.

Na legislação brasileira o atleta profissional é regido pelas normas trabalhistas, mantendo vínculo trabalhista principal com a entidade de prática desportiva à qual é

7 Idem, *ibidem*.

8 Por isso apenas recentemente o futebol passou a ser disputado em olimpíadas com jogadores já profissionalizados, o mesmo se dando com o time de basquetebol americano, já que esta modalidade nos Estados Unidos da América é disputada profissionalmente.

5 MELO FILHO, Alvaro. Nova Lei Pelé: avanços e impactos. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011, p. 49.

6 Idem.

vinculado, bem como vínculo desportivo acessório.

A lei trata o contrato de trabalho desportivo como especial, e de fato o é. No direito desportivo vigora o princípio da especificidade do desporto, em razão da sua natureza peculiar, o que exige institutos próprios e específicos.⁹ Tal decorre do sujeito da prestação dos serviços, natureza da atividade e do local da prestação do serviço.¹⁰ Está-se a tratar de dom, habilidade, limitações físicas, superação, exibição ao público, com necessidade de treinos físicos, fisioterapia, acompanhamento médico diferenciado, viagens etc.¹¹

A consequência desta especificidade é o reflexo direto nos deveres do atleta e a forma de incidência dos postulados justralhistas do poder diretivo do empregador e dos direitos do



9 MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: *Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo*. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009. p. 61/62.

10 BARROS, *op. cit.* p. 99.

11 *Idem*, p. 100.

empregado.

Forçoso concluir, portanto, que para a lei esportiva é o atleta que é profissional ou não, dependendo da existência ou não do vínculo de emprego formalizado.

Apenas o futebol vinha sendo visto como profissional. Porém, o parágrafo 3º do artigo 28-A da lei 9.615/98 exclui da aplicação do dispositivo as modalidades desportivas coletivas, quando o *caput* do artigo trata da definição de atleta autônomo. Logo, o esporte praticado coletivamente será profissional, assim como futebol, desde que praticado em competições profissionais.

O parágrafo único do artigo 26 da lei Pelé, por sua vez, define como sendo competição profissional “aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo”.

Portanto, a lei atrelou a definição de atleta profissional à definição de competição profissional. Particularmente, não fosse a definição legal, em princípio poderiam existir as figuras do atleta profissional empregado, atleta profissional autônomo (ambos nas modalidades individual ou coletiva) e atleta amador, este sempre autônomo (também nas modalidades individual ou coletiva).

Mas, quando a lei diz que apenas o atleta profissional disputa competição profissional e para ser considerado profissional ele deverá ser sujeito de contrato especial de trabalho desportivo, tem-se que para ser considerado atleta profissional deve existir o vínculo

trabalhista. Assim, não há atleta profissional autônomo para os efeitos da lei, uma vez que no artigo 28-A, parágrafos 1º e 2º está previsto que o vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva está adstrito a inscrição na competição, não implicando em vínculo empregatício, o mesmo em relação a delegações brasileiras em competições internacionais.

Ainda que o estádio esteja lotado com público pagante de ingresso, um campeonato de judô não é uma competição profissional e os atletas ali envolvidos também não o são, a não ser que tenham vínculo de emprego reconhecido com as respectivas entidades desportivas.

O que foi objeto de questionamento na Justiça do Trabalho eram atletas não profissionais pela definição da lei que vinham a Juízo pleitear o reconhecimento da relação de emprego aduzindo o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT.¹² Porém, isso ficou suplantado com a alteração introduzida pela lei 12.395/2011 quando caracterizou o atleta autônomo.

A classificação que impera na lei hoje é de atleta profissional ou não profissional (que era chamado de amador) e este último será, portanto, autônomo, salvo se for atleta em formação. E o atleta praticante de modalidade

.....
12 Há várias sentenças de procedência reconhecendo relação de emprego de atletas de basquetebol, futebol de salão (futsal); como também há decisões de improcedência de judocas, nadadores e outros.

esportiva coletiva poderá ser profissional. Já o atleta individual em regra será autônomo, salvo se a entidade de prática desportiva entender que deve formalizar com ele um contrato especial de trabalho desportivo.

Em síntese, atletas de futebol, basquetebol, voleibol, por exemplo, que estão vinculados à entidades desportivas que disputam competições profissionais devem ser vistos como profissionais e mantem vínculo de emprego com as respectivas entidades empregadoras. Já os atletas de tênis, ginástica, judô, exemplificativamente, não são profissionais, mas sim autônomos.

Naturalmente que isso tem a sua razão de ser. O esporte praticado coletivamente exige uma rotina de treinos similar a subordinação jurídica

exigida dos empregados, principalmente porque é avaliado o desempenho da equipe. Todavia, devemos ressaltar que há esportes que podem ser praticados individual ou coletivamente, e neste segundo caso só não será considerado profissional porque suas competições não tem o objetivo de auferir renda. É o caso do remo, por exemplo.

Entendida a classificação do atleta, temos que a Justiça do Trabalho será sempre competente para dirimir as questões oriundas da relação atleta profissional x entidade de prática desportiva, pois esta será sua empregadora e estar-se-á diante de uma relação de emprego.

De outro lado, entendemos que apesar da natureza civil, tendo a lei chamado o atleta não profissional de autônomo, foi estabelecida

O esporte praticado coletivamente exige uma rotina de treinos similar a subordinação jurídica exigida dos empregados, principalmente porque é avaliado o desempenho da equipe.

uma relação de trabalho e, por isso, eventuais controvérsias surgidas entre entidade de prática desportiva e este atleta serão da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, assim como os questionamentos surgidos da relação atleta em formação e entidade desportiva formadora, dada a natureza jurídica de contrato de aprendizagem.

ATLETA: DEVERES

A natureza jurídica da atividade do atleta profissional é de dualidade normativa, vale dizer, ao mesmo tempo ele está vinculado tanto às regras disciplinadoras da entidade desportiva empregadora, como às das entidades ligadas ao desporto, emanando daí dupla relação – laboral e desportiva.¹³

Desta forma, o rol de direitos e deveres do atleta, no que se refere à prática de sua atividade, inclui a observância do regramento específico dos esportes e suas entidades administrativas. Ao contrário do que ocorre no direito do trabalho comum, o atleta pode sofrer punição advinda de terceiro, que não o empregador. Penalidades aplicadas por dirigentes e membros de entidades regionais, nacionais e internacionais (FIFA, CBF, CBDA – Confederação Brasileira de Esportes Aquáticos) e Tribunais de Justiça Desportiva (Tribunal de Justiça Desportiva – TJD e Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD), que repercutem no contrato de trabalho e, por conseguinte, no vínculo desportivo.¹⁴ Há inclusive a possibilidade de a entidade mundial reguladora de determinado esporte discordar de punição regional e aplicar outra pena.

O artigo 35 da Lei nº 9.615/98 especifica as obrigações do atleta profissional.

“Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas”.

Naturalmente que essas são, legalmente, obrigações específicas. Estão mantidas as obrigações contratuais inerentes a qualquer contrato empregatício, inclusive a relação subordinativa entre as partes.

À luz do art. 3º da CLT, a subordinação é requisito do contrato de trabalho. Logo, no contrato de trabalho do atleta profissional há o mesmo requisito, pois o vínculo desportivo profissional se perfaz como o vínculo empregatício entre atleta e clube, conforme artigo 3º da Lei nº 9.615/98.

No Direito do Trabalho, a subordinação é a dependência do empregado em relação a quem dirige a prestação de serviços. Todo empregado é um trabalhador subordinado. Contudo, a lei (CLT, artigo 3º) não define subordinação

13 BARROS, *op. cit.*, p. 109/110.

14 *Idem*, p. 114.

utilizando o termo dependência.¹⁵

Subordinação “é a situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará”.¹⁶

Em que pese divergências doutrinárias, majoritariamente entende-se ser jurídica a natureza dessa subordinação, pois não decorre de poder econômico, hierarquia, questão financeira ou técnica. Decorre da relação contratual estabelecida.

Consequentemente, o empregador poderá comandar o modo pelo qual determinada atividade é prestada, sendo o empregado obrigado a admitir esse comando. É o empregador quem dirige a prestação dos serviços, vale dizer, determina horários de trabalho, períodos de férias, modo de execução do trabalho, uniformes etc.¹⁷ Isto é o chamado poder diretivo do empregador.

“Subordinação e poder de direção são verso e reverso da mesma medalha”.¹⁸

“Poder de direção é a faculdade atribuída ao empregador de determinar o modo como a atividade do empregado, em decorrência do contrato de trabalho, deve ser exercida”.¹⁹

15 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 33. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/164.

16 Idem, p. 164

17 Obviamente deverá existir observância de razoabilidade de exigência dentro de conceitos gerais de moral e costumes, bem como dos direitos e garantias fundamentais inseridos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, afastados preconceitos inseridos no inciso IV do art. 3º do mesmo diploma.

18 NASCIMENTO, *op.cit.*, p. 164.

19 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 660.

Este poder diretivo pode ser subdividido em poder de organização, de controle e disciplinar. O primeiro se traduz na atuação do empregador em comandar a atividade do empregado no seu modo de atuação e nos fins da atividade desenvolvida. O segundo, poder de controle, é a possibilidade de o empregador fiscalizar o empregado e seu trabalho. Já o poder disciplinar se constitui no direito do empregador comandar e punir o empregado, observadas as penas especificadas na lei.

Portanto, quando o clube decide a quais competições mais se dedicará, por exemplo, está exercendo o poder diretivo na sua forma de controle (já que em se tratando de clube de futebol, não há finalidade empresarial a ser delimitada). Quando aplica multa por atraso ou falta injustificada ao treino, exerce o poder disciplinar. E ao determinar os horários de treino, concentração, forma de jogo, escalações e substituições manifesta o poder de organização.

No âmbito do desporto profissional, a subordinação está presente para o atleta profissional, pois há vínculo desportivo e trabalhista. Contudo, a abrangência do conceito de subordinação difere da relação comum empregado empresa, sendo bem mais elástica.

Como examinado, o vínculo trabalhista existente entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional é baseado em um contrato de trabalho especial, que possui essa característica justamente em razão de a subordinação ser mais marcante que a vivida em outras situações empregatícias. Além disso, há características próprias dessa relação que influenciam na prestação de serviços, como idade, preparação física e talento de cada um.²⁰

20 BARROS, *op. cit.*, p. 99/100.

Por outro lado, a relação entre atleta e clube não é exclusivamente bilateral, podendo repercutir nos demais atletas do elenco, já que não se trata de esporte individual, mas sim de desporto de rendimento de uma equipe ou time.

Nesse sentido, é importante traçarmos um paralelo com o contrato de equipe, figura específica do direito do trabalho, mas que permite a aplicação analógica para entendimento do tema.

Contrato de equipe é a reunião voluntária de um grupo de empregados que, conjuntamente, realizarão determinadas atividades para o empregador. Porém, cada contrato é considerado individualmente, sendo que particularidades ocorridas com um integrante da equipe, em regra, não se comunicam com os demais. É um feixe de contratos autônomos e independentes entre si.²¹

Naturalmente que há diferença entre a relação do time de um esporte coletivo com o clube e o contrato de equipe, pois na relação exclusivamente trabalhista a equipe se apresenta ao empregador de forma conjunta e assim realiza a sua atividade. Já o time é montado aleatoriamente, de acordo com contratações e escalas, havendo uma coesão para a realização do trabalho, mas com uma avaliação individual. Isso decorre do desporto coletivo.

A similaridade que identificamos existir entre a atividade do atleta profissional de esporte coletivo e a da equipe é que, apesar de serem tratadas individualmente, as condutas de cada integrante podem repercutir no

21 CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 622.

rendimento do grupo. É o caso, por exemplo, das chamadas equipes fechadas nas quais a ruptura do contrato de um integrante principal pode levar os demais a optarem por romperem seus contratos, ainda que por razões e formas jurídicas diversas.²²

No campo desportivo coletivo, o mau rendimento de um atleta nas competições prejudica, por óbvio, o desempenho de toda a equipe, podendo gerar perdas de campeonatos ou classificações. Além disso, é importante uma boa harmonia social e profissional entre os atletas, para que todos se sintam perfeitamente integrados e adaptados ao elenco completo²³, não gerando divergências nem se constituindo em elementos desagregadores do grupo, que deve ser coeso para se obter um bom rendimento.²⁴

Assim, justifica-se uma subordinação mais intensa no contrato do atleta profissional de esportes coletivos, de modo que sua vida fora da atividade laboral não prejudique o seu desempenho.

Sustenta-se que é hipótese de dissociação das legislações desportiva e trabalhista (CLT) o grau de subordinação, pois poderá vir a influenciar na eventual análise de prática de ato ensejador de justa causa.²⁵

É sabido que hoje a subordinação existente entre o empregado e o empregador é de natureza objetiva, recaindo sobre o objeto do contrato, o seu *modus operandi*. Porém,

22 Idem., p. 623.

23 BARROS, *op. cit.*, p. 100.

24 Exemplos disso foram a chamada “Família Scolari”, grupo da Seleção Brasileira de Futebol, campeão na Copa do Mundo do ano de 2002, e a supercampeã Seleção Brasileira Masculina de Voleibol.

25 Idem, p. 101.

no caso de atleta profissional é inexorável que a subordinação também tome um caráter subjetivo, pois existem questões pessoais do atleta que merecem e devem ser controladas pelo clube. Exemplificativamente, alimentação, bebidas alcoólicas, imagem, entrevistas, vida sexual, forma física etc., fazem com que a subordinação e os poderes fiscalizatório e controlador do empregador extrapolem os limites das instalações da entidade de prática desportiva e dos jogos disputados e alcance o dia a dia do atleta, tanto que há previsão de conduta do atleta nesse sentido no citado art. 35 da Lei nº 9.615/98.

Aliás, no futebol mundial, por exemplo, é comum haver cláusulas contratuais específicas regulando a conduta do atleta, o que vem sendo adotado timidamente por alguns clubes brasileiros. É provável que com a profissionalização dos esportes de equipe, o mesmo venha a ocorrer com todos.

Como já dito, é óbvio que essa ingerência na vida pessoal do atleta só pode se estender até os limites de interesse da entidade de prática desportiva e da equipe, não podendo haver abusos, estando adstrita ao objetivo do fiel cumprimento do contrato e das obrigações insculpidas no artigo 35 da Lei Pelé, sob pena de ilegalidade.²⁶

O importante é que se compreenda que a relação do atleta com a entidade de prática desportiva é uma relação empregatícia, subordinada, possuindo a empregadora o poder de estabelecer parâmetros de vida do atleta com o objetivo de incrementar ou manter o seu rendimento para a equipe, sendo certo que essa subordinação é mais presente do que na relação de emprego comum.

.....

26 *Idem*, p. 135.

Todas estas considerações, a exceção das questões relacionadas ao contrato de equipe, é claro, se aplicam ao atleta profissional praticante de esporte individual, pois em que pese isso não seja recorrente, como dissemos, nada impede que uma determinada entidade de prática desportiva opte em firmar um contrato especial de trabalho desportivo com seu atleta.

Já com relação aos deveres do atleta autônomo, não havendo relação empregatícia, não há que se falar em subordinação, poder diretivo e outras observações que fizemos.

Porém, havendo uma relação desportiva entre o atleta autônomo e a entidade de prática desportiva pela qual o atleta está inscrito em competições e defende as cores da bandeira, a conduta do atleta deverá sempre ser pautada na ética e nos princípios do desporto e competição, na busca pelos melhores resultados. Portanto, não em relação às obrigações trabalhistas, mas acerca do comprometimento em treinos, alimentação, vida regrada, desempenho, também haverá obrigação.

Com relação ao atleta em formação, seus deveres são basicamente os mesmos dos atletas profissionais, porém, tem ainda o dever de firmar com a entidade formadora o primeiro contrato como profissional, sob pena de pagamento de indenização²⁷, se tal ocorrer por culpa do atleta; e de dar preferência na primeira renovação à entidade formadora²⁸. Apenas a aplicação da subordinação e demais obrigações devem ser vistas de forma parcimoniosa, em razão da condição de aprendiz.

.....

27 Artigo 29, *caput* e parágrafo 5º, da lei 9.615/98.

28 *Idem*, parágrafo 7º.

CONCLUSÃO

Os questionamentos acerca da extensão da aplicação da lei Pelé, bem como a incidência da CLT para os atletas profissionais estão longe de acabar. Do mesmo modo as discussões sobre o profissionalismo de atletas individuais, direitos e garantias para estes e a busca de vários atletas pelo reconhecimento da relação de emprego com as respectivas entidades de prática desportiva na Justiça do Trabalho ou por opção das referidas agremiações.

Contudo, como visto, hoje é possível afirmar que ao lado do jogador de futebol, também podem ser considerados atletas profissionais aqueles praticantes de esportes coletivos e que disputem competições profissionais.

Os atletas em formação, em que pese tenham vedação legal de reconhecimento da relação empregatícia, também tem suas obrigações para com as entidades desportivas a que são filiados, assim como os atletas autônomos e profissionais.

Desta forma, as regras celetistas são aplicadas ao atleta profissional, aliás, como preconiza a própria lei Pelé, mas não se aplicam aos atletas não profissionais e autônomos, bem como aos em formação, exceto, para estes últimos, alguns conceitos quanto ao menor e à aprendizagem. Entretanto, a Justiça do Trabalho, na plena observância do disposto no artigo 114 da Constituição da República, será competente para dirimir os conflitos decorrentes das relações jurídicas mantidas por atletas profissionais e não profissionais, autônomos, de modalidade desportiva individual ou coletiva, e atletas em formação e as respectivas entidades desportivas às quais estiverem filiados, seja por contrato especial de trabalho desportivo ou não, pois se a relação não for de emprego, será de trabalho. Deverá sempre ser observada a ética

e os princípios que nutrem a beleza do esporte e da disputa competitiva, que contribuem para o engrandecimento das pessoas e para o desenvolvimento e reconhecimento do Brasil também nesta seara.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: LT'r, 2007.

MELO FILHO, Álvaro. *Autonomia e Especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista*. In: **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. BASTOS, Guilherme Augusto Caputo, coordenador. Dourados, MS: Seriema, 2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

Publicado originalmente em *Direito do Trabalho Desportivo*. Os aspectos jurídicos da lei Pelé frente às alterações da lei 12.395/2011. Organização e Coordenação: Alexandre Agra Belmonte; Luiz Philippe Vieira de Mello; Guilherme Augusto Caputo Bastos. LTr, São Paulo, 2013, pág. 145.